

MANIFESTAÇÃO Nº 019/2022/CPL/SENAR-MT

Referente: Pregão Eletrônico nº 067/2022/SENAR/MT

Processo nº: 50948/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de **LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENE E JARDINAGEM**, para atender ao Centro de Treinamento e Difusão Tecnológica de Sapezal/Sindicato, do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: NEXA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NEXA ENGENHARIA E SERVIÇO LTDA**, CNPJ 29.514.543/0001, localizada na Avenida Dos Beija Flores 405 N Sala 02 - Bairro Centro CEP 78450-000 - Nova Mutum/MT, Telefone: (65) 3028-4200, neste ato representado por seu proprietário, Sr. Vandercleiton Joaquim Da Silva, CPF: 734.002.381-04 , RG 16253698 SSP MT, endereço eletrônico: joaquim.silva@nexa.eng.br , em face da decisão proferida pela CPL na sessão pública do Pregão eletrônico nº 067/2022/SENAR/MT, que declarou vencedora a empresa **MILLENIUN TERCEIRIZADA LTDA**, para manifestação.

1. Da síntese fática

Às 09:00 horas do dia 20 de julho de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA Nº 009/2022/CA de 28/04/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 50948/2022, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00067/2022. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de **LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENE E JARDINAGEM**, para atender as **necessidades do Centro de Treinamento e Difusão Tecnológica de Sapezal/Sindicato**, compreendendo, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e o emprego de todos os equipamentos, ferramentas e EPI'S necessários à execução dos serviços, destinados ao Serviço

Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Declarada aberta a sessão pública licitatória, compareceram as seguintes empresas para participar do certame:

CNPJ/CPF	Fornecedor	ME/EPP Equiparada	Declaração ME/EPP	Quantidade	Valor Global	Data/Hora Registro
13.993.675/0001-20	M. L. PERES EMPREENDIMENTOS LTDA	Sim	Sim	-	R\$ 315.336,3600	19/07/2022 12:58:21
14.739.201/0001-10	PANTANAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI	Sim	Sim	-	R\$ 319.038,1200	19/07/2022 16:40:45
01.687.204/0001-05	PRATA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	Sim	Sim	-	R\$ 321.040,6800	19/07/2022 14:13:54
00.081.160/0001-02	LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	Não	Não	-	R\$ 333.219,1200	19/07/2022 19:53:26
13.913.045/0001-07	K & A COMERCIO E SERVICOS - EIRELI	Sim	Sim	-	R\$ 333.390,1200	20/07/2022 04:11:20
29.514.543/0001-09	NEXA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	Sim	Sim	-	R\$ 336.207,3600	19/07/2022 21:05:31
01.671.975/0001-04	TROPICAL COMERCIO E SERVICOS LTDA	Sim	Sim	-	R\$ 336.207,8400	19/07/2022 19:01:32
11.539.025/0001-84	MILLENIUM TERCEIRIZADA LTDA	Sim	Sim	-	R\$ 343.504,6800	19/07/2022 12:50:37
14.571.427/0001-54	VENCEDORA ADMISTRADORA DE SERVICOS LTDA	Sim	Sim	-	R\$ 343.505,8800	18/07/2022 18:10:51
22.826.914/0001-49	OASIS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA	Sim	Sim	-	R\$ 343.505,8800	19/07/2022 20:11:04
05.305.430/0001-35	INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇOES LTDA	Não	Não	-	R\$ 343.506,0000	19/07/2022 18:25:24
29.069.013/0001-07	RENOVARE SERVICOS E TERCEIRIZACOES EIRELI	Sim	Sim	-	R\$ 352.837,5600	13/07/2022 13:46:08
00.482.840/0001-38	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	Não	Não	-	R\$ 438.830,7600	19/07/2022 18:22:51
11.484.381/0001-48	CARLOS ANDRE MATIAS COSTA	Sim	Sim	-	R\$ 515.407,9200	19/07/2022 21:57:28
11.077.741/0001-97	VALEX SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA EIRELI	Sim	Sim	-	R\$ 840.000,0000	20/07/2022 05:00:36
03.609.079/0001-40	MAIA SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA	Sim	Sim	-	R\$ 966.000,0000	15/07/2022 17:15:31
31.756.377/0001-07	ZARAENLA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI	Sim	Sim	-	R\$ 1.200.000,0000	20/07/2022 08:57:48
35.656.327/0001-09	VALLE COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI	Sim	Sim	-	R\$ 2.100.000,0000	19/07/2022 16:23:43
10.272.137/0001-59	H FONSECA DE FARIAS EIRELI	Sim	Não	-	R\$ 3.370.100,6400	20/07/2022 08:33:50

Após a etapa de lance e negociações, apresentou-se o seguinte resultado em conformidade com a Ata da Sessão Pública de Abertura do Pregão Eletrônico 067/2022/SENAR/MT.

Tendo classificada como primeiro colocada a empresa NEXA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, com o valor da sua proposta de R\$ 274.527,57 (duzentos e setenta e quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Contudo a empresa apresentou em primeiro momento a proposta realinhada juntamente com a planilha de custo conforme o regime tributário da empresa que era pelo Lucro Presumido.

A comissão em análise juntamente com o Setor Contábil verificou que a empresa era optante do simples, solicitando assim que a empresa apresentasse a planilha conforme o regime tributário, e/ou a comprovação do pedido de exclusão do simples ou caso realmente seja a empresa em lucro presumido conforme a apresentação da planilha que seja encaminhada a DCTF para que possamos analisar.

Foi informado, que conforme o item 7.5.17 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha **poderá**; ser ajustada, **em uma única oportunidade pelo licitante**, no prazo indicado pelo Pregoeiro, **desde que não haja majoração do preço**, conforme disposto no Edital.

Após o envio da 2º (segunda) planilha foi verificado pela comissão juntamente com o setor contábil que os valores em todas as planilhas e para todos os postos de trabalhos que no MODULO 6, Linha A – LDI (Lucros e Despesas Indiretas) constante das planilhas de composição de custos e formação de preços engloba o lucro e as despesas administrativas e operacionais **estão acima do máximo aceitável e permitido pelo TCU (5%) e praticado pelo SENAR/MT.**

Diante o disposto no Edital no **item 7.5.17 - Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada, em uma única oportunidade pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço** a empresa foi considerada DESCLASSIFICADA.

Ato contínuo foi chamada na ordem de classificação a segunda melhor proposta a empresa MILLENIUM TERCEIRIZADA LTDA inscrita no CNPJ: 11.539.025/0001-84, que apresentou o valor de R\$ 278.195,00 (duzentos e setenta e oito mil cento e noventa e cinco reais).

Após a fase de negociação e ACEITE da proposta da empresa vencedora, foi analisado os documentos de habilitação declarando assim pela comissão a empresa HABILITADA.

Considerando todas as fases concluídas, deu início a fase para manifestação de intenção de recursos, onde a empresa NEXA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, apresentou suas intenções, conforme podemos observar;

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Intenciono recurso, quanto a nossa desclassificação, tendo em vista que erros no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Sendo assim, não poderia haver desclassificação.

Com base na intenção apresentada foi aberto os prazos para apresentação das razões e contrarrazões

É a síntese do necessário.

Passa-se ao exame de admissibilidade.

2. Da admissibilidade do recurso

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame.

Nessa senda, o direito à interposição de recurso administrativo contra as fases de julgamento das propostas de preços e dos documentos de habilitação, resta disposto no item 12 do instrumento convocatório em apreço e subitens subsequentes, dos quais transcreve-se os seguintes:

12.2. Os recursos contra as fases de julgamento das propostas de preços e dos documentos de habilitação somente serão aceitos em um único momento, ou seja, **na divulgação do resultado final do certame**, dirigido ao Presidente do Conselho Administrativo do SENAR-MT, por intermédio da CPL, por escrito, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da intimação da decisão, pela licitante que se julgar prejudicada;

(...)

12.7. Não serão reconhecidas (os) as (os) impugnações/recursos cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa. (Destacou-se)

Nesse tocante, é importante dizer que a manifestação da intenção de recurso e a apresentação das razões recursais deve ocorrer no prazo previsto no ato convocatório.

Acerca do momento adequado para a interposição do recurso administrativo, no âmbito do pregão, preleciona com grande propriedade o doutrinador JORGE ULISSES JACOBY¹, nos seguintes termos:

“Primeiro, é uma fase única, oportunidade em que os licitantes deverão manifestar o inconformismo com qualquer ato do pregoeiro, desde o credenciamento até a declaração final do vencedor.

Segundo, **tem momento próprio, sujeito à decadência** e forma definida em homenagem à celeridade.

(...)

O prazo para manifestação é imediato. Não havendo manifestação, opera-se de imediato a decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo.

Além dos efeitos administrativos, poderá ainda firmar-se a litigância de má-fé, se o licitante, tendo a oportunidade de manifestar-se, resolve silenciar-se para depois ir ao Poder Judiciário formular pleito que poderia igualmente manifestar sem ônus perante a Administração Pública, contribuindo mais ainda para a sobrecarga do aparelho estatal judicial.

A norma é expressa: a manifestação deve ser imediatamente após a declaração do vencedor.

(...)

Questionando o pregoeiro sobre a intenção dos licitantes em recorrer, caberá a manifestação afirmativa. A lei não exige forma especial para manifestação, bastando que seja inequívoca. Porém, a norma exige o cumprimento de dois requisitos: o prazo, imediato; a apresentação da motivação².

Não basta, portanto, declarar o interesse em recorrer; é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que o pregoeiro ou a equipe de apoio cometeu.

O legislador distinguiu motivar a intenção de recorrer e apresentar as razões do recurso. O primeiro, é a indicação sucinta do ponto em que se funda a contrariedade do licitante; o segundo, é a fundamentação, as razões que buscam convencer o pregoeiro em favor da motivação já apresentada.

(...)

Na fase recursal, podem ocorrer as seguintes situações:

a) o licitante não manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal, ingressa com as razões

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**. 6. ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 528, 529 e 533.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 029.346/2013-4. Acórdão nº 620/2014 – Plenário. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 abr. 2014. Seção 1, p. 104-105.

de recurso.

Em verdade o direito de recorrer decaiu. A Administração Pública não tem o dever de examinar o recurso, podendo simplesmente não conhecer, informando ao interessado. A expressão não conhecer é utilizada em matéria recursal para indicar que o recorrente não satisfaz os requisitos processuais que autorizam o ingresso do recurso.

Dessa forma, a manifestação da intenção de interpor recurso administrativo, que deve ser feita de maneira imediata e motivada, deve ocorrer para que o licitante comunique a sua real intenção em insurgir-se contra a decisão do Pregoeiro, seja em relação a sua desclassificação, seja em relação à habilitação equivocada de uma empresa concorrente, sendo que a ausência de manifestação da intenção de recorrer implica na decadência do direito³.

Contudo conforme a razão do recurso e contrarrazão apresentada foi verificado que estão tempestivos.

Passa-se à razões do recurso

3. Das razões

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AUTORIDADE DEPARTAMENTO DE PREGOEIRO SUPERIOR DE LICITAÇÕES COMPETENTE PUBLICAS RESPONSÁVEL ACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DE MATO GROSSO – SENAR/MT ELETRÔNICO Nº 067/2022/SENAR/MT

Constitui objeto do presente instrumento a Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM, para atender as necessidades do Centro de Treinamento e Tecnológica de Sapezal/Sindicato, compreendendo, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e o emprego de todos os equipamentos, ferramentas e EPI'S para a execução dos serviços, destinados ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos. ”

NEXA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA CNPJ: 29.514.543/0001-09, localizada na Avenida Dos Beija Flores 405 N Sala 02 - Bairro Centro CEP 78450-000 - Nova Mutum/MT, Telefone: (65) 3028-4200, neste ato representado por seu proprietário, Sr. Vanderleyton Joaquim Da Silva, CPF: 734.002.381-04 , RG 16253698 SSP MT, endereço eletrônico: joaquim.silva@nexa.eng.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO frente à decisão que desclassificou a empresa Recorrente, na licitação já referenciada, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente intenção de recurso foi registrada em 29 de julho de 2022, concedendo-lhe o prazo de 3 dias úteis para apresentar as razões recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 03 de agosto de 2022, portanto, tempestiva.

II – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 67/2022, onde o Serviço

³ Segundo Ronny Charles, amparado pelas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, não se trata de decadência do direito, e sim preclusão temporal, pois não é atingido o direito e sim, a perda da oportunidade processual, a qual concordamos (TORRES. Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021).

Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, tinha como objetivo a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENE E JARDINAGEM, para atender as necessidades do Centro de Treinamento e Difusão Tecnológica de Sapezal/Sindicato, compreendendo, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e o emprego de todos os equipamentos, ferramentas e EPI’S necessários à execução dos serviços, destinados ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos.”

Após a fase de formulação de lances, nos tornamos arrematantes da licitação. O órgão em data de 20 de julho de 2022 solicitou por chat: “proposta final realinhada juntamente com a Planilha de Custos e Formação de Preços, que deverá trazer a composição simplificada de cada um dos itens (como exemplo o preço de custo, eventuais custos administrativos e lucro), para eventual e futuro pedido de reequilíbrio-econômico financeiro.”

A empresa prontamente atendeu, e enviou a proposta final, juntamente com a Planilha de Custos e Formação de Preços.

O órgão retomou em data de 22/07/2022 solicitando ajustes na planilha, onde foi informado que apenas seria concedido 1 única oportunidade de ajuste. A empresa ajustou novamente a planilha, e enviou ao órgão.

O órgão suspendeu a licitação para análise da planilha apresentada, colocando o dia 27/07/2022 como data de retorno.

O Órgão retornou o certame, desclassificando a empresa Recorrente sob a alegação: “Foi verificado em todas as planilhas para todos os postos de trabalhos que no modulo 6, linha A – LDI (Lucros e Despesas Indiretas) constante das planilhas de composição de custos e formação de preços engloba o lucro e as despesas administrativas e operacionais (Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário), estão acima do máximo aceitável e permitido pelo TCU (5%).e praticado pelo SENAR/MT. Contudo conforme o disposto no item 7.5.17. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada, em uma única oportunidade pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço. Diante as informações apresentadas resta a empresa DESCLASSIFICADA.”

A Recorrente não pode negar o quanto ficou surpresa com a desclassificação, e com base nisso, enviou um e-mail ao órgão solicitando que fosse revisto a desclassificação, ora que, a empresa foi desclassificada por aumentar os % do custo indireto acima do que estava previsto na planilha modelo do Órgão. Para fundamentar tal desclassificação, foi utilizado os itens 7.5.17 do Edital e o Acórdão 2.369/2011 do TCU. Assim, a empresa efetuou uma leitura do Edital e do Acórdão, e não encontrou em nenhum local onde estava previsto que o % máximo admitido de custo indireto seria de 5%.

Além do mais, o TCU não diz quantas vezes deve ser alterada a planilha, mas sim quantas vezes forem NECESSÁRIAS, portanto, o órgão errou ao conceder apenas 1 ajuste de planilha, quando na verdade deveria conceder a possibilidade de se ajustar a planilha, mais de uma vez, a priori, seria mais arrazoada, na maior parte dos casos.

O intuito da peça recursal não é ajustar em si a planilha. Mas sim, que a planilha seja aceita como esta, já que não houve previsão de limitação na Lei, edital, termo de referência ou em jurisprudência.

Portanto, não vemos outra forma de nos resguardamos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde possamos ter nossa proposta de preços classificada e analisada novamente, pois, o órgão se equivocou no momento de analisar a planilha apresentada pela empresa, conforme estaremos demonstrando a seguir:

III - DOS DIREITOS
III.I - DA DESCLASSIFICAÇÃO DE NOSSA PROPOSTA

O órgão para nos desclassificar cita o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário. Ocorre que, o próprio Acórdão cita o seguinte (chamam de administração central por ser um caso concreto que versa sobre OBRA - mas é o custo indireto para nós que fazemos mão de obra):

"117. Por envolver a realidade das empresas, o rateio da administração central não apresenta coesão de pensamentos.

118. O Acórdão 325/2007-TCU-Plenário estabelece que essa parcela fique entre 0,11% e 8,03%.

119. Mozart Bezerra da Silva, em seu livro 'Manual de BDI', 1ª Edição, 2006 (p. 56 e 57), apresenta orçamentos para oito portes de empresas construtoras dos quais pode ser inferido que o rateio da Administração Central terá uma relação inversa com o custo direto. Tais estudos indicam uma taxa de administração central variando de 5% a 15%.

120. Também, Maçahico Tisaka - 'Orçamento na Construção Civil', 1ª Edição, 2006 (p. 93) - considera o rateio da Administração Central variando entre 5% e 15%, e Aldo Dórea Mattos - Como preparar orçamento de obras, 1ª Edição, 2006 (p. 208 e 209) afirma que os valores mais comuns ficam entre 2% e 5% do custo da obra.

121. Já André Luiz Mendes e Patrícia Reis Leitão Bastos, em 'Um aspecto polêmico dos orçamentos de obras públicas: Bonificação e Despesas Indiretas (BDI)', publicado na Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, v. 32, n. 88, abr/jun 2001, sugerem, 'para a composição do BDI dos orçamentos de obras públicas, a adoção de uma taxa de administração central de 6%."

Percebam que o acórdão não determina o máximo, mas sim, informa as correntes existentes, deixando claro ainda que por envolver a realidade das empresas, não há coesão de pensamentos.

O mesmo acontece com o percentual de Lucro - Conforme Acórdão: "186. Maçahico Tisaka (p. 56) - entende que a taxa de benefício pode variar de 5% a 15%. Aldo Dórea (p.220) apresenta como faixa normal para lucratividade entre 5% e 17%.

187. Já Mendes e Bastos consideraram adequada uma margem de lucro entre 7% e 8,5%, e o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário estabeleceu a faixa de 3,83% a 9,96%.

188. Os órgãos e entidades consultados, por seu turno, apresentaram variação de 6,00% a 10,00% para essa parcela da taxa de BDI. Finalmente, no universo analisado, a taxa variou de 5,00% a 12,00%"

Analisando ainda o Edital, verificamos que a planilha ao qual foi disponibilizada, não traz qualquer informação que este item não poderia ser alterado, tampouco se trata de uma célula congelada, como acontece com a planilha do estado do MT através da IN 01/2020.

Vejamos o que ocorre quando inserimos % a mais que o permitido na planilha do Estado:

Módulo	6	-	Custos	Indiretos,	Tributos	e	Lucro
A	Custos	Indiretos	10,000%	PERCENTUAL	MÁXIMO	ULTRAPASSADO	
B		Lucro		1,000%			30,30
FATURAMENTO				#VALOR!			#VALOR!

Infelizmente, a empresa não tinha como saber que o órgão utilizava um % máximo de custo indireto, ora, que não está disposto no Edital, nem na Planilha, nem em Lei ou Decreto. Portanto, a desclassificação se torna indevida, tendo em vista a empresa não ter condições de descobrir o posicionamento do órgão, ou a corrente qual é adotada, salvo pelo instrumento convocatório.

Importante ainda destacar que, além do Edital não trazer a informação qual nos levou a desclassificação, nem a planilha, o próprio Edital chama a planilha disponibilizada de vocês como MODELO, vejamos a página 94 do Edital: "MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS Conforme modelo disponibilizado através do link: <https://sistemafamato.org.br/senarmt/licitacoes/>"

Quando chamamos um documento de MODELO estamos dizendo que ele é referencial, e não obrigatório. Portanto, se o documento é referencial e não tem previsões de limitações - salvo as que foram inseridas nas páginas 11 e 12 do Edital. Qual seria a fundamentação legal para a nossa desclassificação?

Vejam que na página 11 diz: "DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA 7.5.3. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: 7.5.7. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão no 1455/2018 - TCU - Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível;"

Verifiquem que não há qualquer item que motive a desclassificação da proposta com base no custo indireto a maior, tampouco faz previsão do que seria a limitação. Assim, não há no Edital qualquer item que poderia levar a desclassificação da empresa pelo motivo apontado.

Portanto, vimos, através desta peça recursal requerer:
1 - Que o ato da desclassificação seja revisto, e a empresa seja declarada vencedora do certame.

2 - Que não sendo este o entendimento, seja o ato de desclassificação revisto, oportunizando a empresa a adaptar os itens de custo indireto na forma qual o órgão entende ser correto, apenas deixou de prever.

3 - Não sendo ainda o entendimento, seja informado em qual item d legal, podendo ser jurisprudência, lei, decreto, com a devida citação no Edital, que determinava os % máximos e mínimos.

4 - Seja informado em qual item do Edital ou da Planilha foi feita a previsão de limitação de % de custo indireto, e que já estabelecia a PENA de DESCLASSIFICAÇÃO para quem o fizesse de forma distinta.

O órgão, está deixando de economizar mais de 4 mil reais no contrato, mesmo sabendo que a limitação de custo + lucro adotada pelo mesmo (mas não prevista) é de 15%, e se juntar todas as nossas planilhas, dará menos que isso, conforme abaixo demonstramos:

"Limpeza	Banheiro:
6,00%	
5,35%	
=	11,35%

Limpeza	Diária:
6,00%	
6,00%	
=	12%

Jardineiro:	
6,82%	
6,00%	
=	12,82%

Auxiliar	de	Jardim:
7,00%		
6,00%		
=13%		

Ou seja, nenhum acima dos 15%"

Essa desclassificação afronta totalmente o princípio da vinculação ao edital, legalidade, proposta mais vantajosa, economicidade, e atende a quais princípios? Não conseguimos citar nenhum, já que as previsões nem em Edital estavam.

Assim, pedimos que seja retomado a empresa NEXA como vencedora, já que este órgão possui o poder de AUTOTUTELA, e sempre que um ato ilegal eivado de vícios é descoberto, deve ser revisto e arrumado o mais rápido possível, conforme princípios da EFICIÊNCIA e EFICÁCIA.

III.I – DO AJUSTE DA PLANILHA
Conforme já informado anteriormente, fomos desclassificados no pregão em referência após o órgão entender que não seria mais possível o ajuste de nossa planilha.

Pois bem, conforme TCU, não há um número máximo de oportunidades, que deverão ser franqueadas aos licitantes para que procedam ao ajuste interno de suas respectivas planilhas. Inclusive abaixo se encontra fragmento acerca da discussão sobre o tema: "• Por corolário, em que pese a ausência de vedação legal expressa neste sentido, não haverá que se falar na possibilidade de estabelecimento em edital, ex ante, de cominação deste quilate; eis que a adoção de medida desta natureza poderá resultar, no caso concreto, ainda que indiretamente, em ofensa aos princípios da economicidade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade; e, notadamente, ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa. a) se a oportunidade para ajuste da planilha tiver sido franqueada diante do equívoco em apenas um item da planilha, parece-nos, que no mais das vezes, não se justifica a concessão de mais de um momento para tanto. Por outro lado, se vários itens tiverem sido equivocados, parece que a possibilidade de se ajustar a planilha, mais de uma vez, a priori, seria mais arrazoada, na maior parte dos casos;" (Acesso em 03.08.2022. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/adequa%C3%A7%C3%A3o-interna-da-planilha-quantas-vezes-%C3%A9-poss%C3%ADvel-larissa-panko>)"

Os Tribunais Superiores já possuem decisão consolidada acerca de que, a administração não pode simplesmente desclassificar uma proposta por falhas que poderiam ser sanadas, afastando propostas vantajosas, conforme podemos ver a seguir em uma decisão do Tribunal de Contas da União através do ACÓRDÃO Nº 1078/2022 - TCU - Plenário "1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó/MT, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 1/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, podendo dar continuidade ao procedimento licitatório, sem retorno de fase: 1.7.1. deixar de realizar a diligência a fim de corrigir erro material sanável nas propostas de preços de licitantes, elencando os elementos que a motivaram, em afronta ao disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 17, inc. VI, e 47 do Decreto 10.024/2019, e art. 50, inc. I, da lei 9.784/1999, e à jurisprudência do TCU 2546/2015-TCU-Plenário);"

Vejamos mais uma decisão acertada do Tribunal Fiscalizador através do TC 023.140/2017-8:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES 19. Em outras palavras, tomando-se como referência e mantidos os valores globais oferecidos pela Construtora Carajás (R\$ 7.014.745,83) e pela Control Construções (R\$ 6.746.832,11), as constatadas divergências de valores entre suas propostas de preços e respectivas composições detalhadas de custos se resolvem exclusivamente pela retificação dessas composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados nas propostas de preços a título de valores unitários, totais por subitem, totais por item. Torna-se desnecessário, portanto, adentrar em qualquer discussão sobre o alcance dos subitens 5.10, 5.18 e 5.20 do edital da Concorrência 001/CPL/2017. 20. Exclui-se desse raciocínio, conforme ressalvado no item 18 deste voto, a hipótese de extrapolação de preços referenciais em quatro itens ofertados pela Control

Construções. Quanto a essa falha, entretanto, tendo em vista sua insignificante materialidade – R\$ 1.652,11, no total, o que representa 0,025% do preço global por ela ofertado –, há que se concluir, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações, pela possibilidade de solução do problema, o que poderá ser feito, por exemplo, mediante aceitação dos preços unitários ofertados pela aludida empresa, ainda que sejam superiores aos valores de referência da licitação, ou por meio de ajuste em sua proposta de preços, ainda que isso resulte na diminuição do valor global por ela proposto.

21. Em face de todo esse exame e nada mais havendo a acrescentar, evidencia-se que, independentemente do que dispõe a Lei 8.666/1993, o excessivo rigor da Comissão de Licitação do Senac-PE ao decidir pela desclassificação das duas melhores propostas de preços apresentadas na Concorrência 001/CPL/2017, sem antes lançar mão da possibilidade de saneamento das falhas detectadas, enseja a nulidade dessa decisão, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.

22. Tal conclusão, convém frisar, não se fundamenta na Lei 8.666/1993, mas em princípios gerais de licitação, em especial naqueles três citados logo acima, dos quais, segundo jurisprudência pacífica do TCU, as entidades do Sistema "S" não podem se esquivar.

23. Necessário, por conseguinte, que o Senac-PE proceda à anulação dos atos de desclassificação da Construtora Carajás Ltda. e da Control Construção e Realizações Empresariais Eireli EPP, assim como dos demais atos subsequentes, retornando, no caso de optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas, na qual deverá buscar, segundo interpretação dos subitens 5.10, 5.18 e 5.20 do edital da Concorrência 001/CPL/2017, o saneamento das falhas indevidamente apontadas como motivo suficiente para a referida desclassificação.

Muitos são os julgados neste sentido: "Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão TCU 1.811/2014 – Plenário)."

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..

GRUPO	I	-	CLASSE	VII	-	PLENÁRIO
TC						000.643/2018-1.
Natureza:						Representação.
Entidade:	Fundação		Universidade		do	Amazonas
Representante:						Secex/AM.
Representação			legal:		não	há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. CONCESSÃO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. OITIVAS. Assim o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria inclusão de documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

Portanto, evidentemente a empresa Recorrente poderia corrigir a sua planilha, não majorando o valor oferecido global.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Temos ainda:
"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)."

Temos ainda:
"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)."

Portanto, restou claro que, a desclassificação foi adiantada, tendo em vista, que tinha modos de saneamento da planilha de composição de custo, onde uma forma mantém o valor global apresentado e a outra oferece uma economia de R\$ a Administração. Assim, não vemos qualquer fundamentação legal ou interesse público na manutenção de desclassificação dessa empresa.

Acreditamos na boa-fé desta Administração, e acreditamos que com o poder de autotutela do Pregoeiro e da Comissão, o ato de desclassificar a empresa será anulado.

IV - DOS PEDIDOS
Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de que:

a) A empresa NEXA tenha sua planilha de formação de preço aceita, haja vista, que não houve previsão de limitação na Lei, edital, termo de referência ou em jurisprudência, onde a proposta é a mais vantajosa e os documentos de habilitação atendem amplamente ao edital;

b) Caso não seja esse o entendimento, que seja oportunizado a empresa Recorrente o ajuste de sua planilha, ora que, erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado;

c) Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos, Pedes deferimento.

Cuiabá, 03 de agosto de 2022

Vandercleiton Joaquim Da Silva
CPF: 734.002.381-04
Sócio - Proprietário

4.0 Das Contrarrazões

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À Comissão Permanente de Licitação

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DE MATO GROSSO.

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico n.067/2022/SENAR/MT.

Milleniun terceirizada Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 11.539.025.0001-84, sediada na Rua Estevão de Mendonça, n.704, sala 7, bairro Popular, Cuiabá/MT, neste ato representado por seu representante legal que abaixo subscreve, vem respeitosamente, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Formulado pela empresa NEXA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, perante essa distinta administração que conforme o princípio da vinculação aos termos do edital, desclassificou a recorrente.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões, conforme item 11.1.3 do edital do Pregão Presencial n.067/2022, em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

Importa salientar que o respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para este Município, onde a todo momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Pregão Presencial n.067/2022, promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso cujo objeto trata-se de "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Limpeza, Conservação, Higiene e Jardinagem, para atender as necessidades do Centro de Treinamento e Difusão Tecnológica de Sapezal/Sindicato".

A recorrente NEXA ENGENHARIA E SERVIÇOS, foi desclassificada do certame ora em discussão, nos seguintes termos:

verificado em todas as planilhas para todos os postos de trabalhos que no modulo 6, linha A – LDI (Lucros e Despesas Indiretas) constante das planilhas de composição de custos e formação de preços engloba o lucro e as despesas administrativas e operacionais (Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário), estão acima do máximo aceitável e permitido pelo TCU (5%).e praticado pelo SENAR/MT.

Contudo conforme o disposto no item 7.5.17. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada, em uma única oportunidade pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja

majoração do preço. Diante as informações apresentadas resta a empresa DESCLASSIFICADA

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante, que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas procrastinar a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir:

III - DAS RAZÕES DO RECURSO DA RECORRENTE.

I -A) Segundo a recorrente a empresa efetuou uma leitura do edital e não encontrou em nenhum local onde estava previsto que a porcentagem máxima admitida de custo indireto seria de 5%.

II -B) Alega que a planilha disponibilizada pelo SENAR, não traz qualquer informação que o item não poderia ser alterado, que a empresa recorrente não teria como saber que o órgão utiliza de uma porcentagem máxima de custo indireto, uma vez que essa disposição, não está expressa no edital, nem na planilha.

III -C) E ainda, no que diz respeito ao ajuste da planilha, segundo a empresa recorrente o entendimento do TCU é que deve ser concedida a possibilidade de se ajustar a planilha quantas vezes forem necessárias, desde que não se majore o preço inicialmente ofertado. Era a síntese do necessário.

IV - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA NEXA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

I - Vale ressaltar que o SENAR/MT, disponibilizou a planilha de custo para todos os licitantes, com o percentual de 5% de lucro e 5% de custo, somente a empresa, NEXA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, não seguiu o modelo padrão, alterando a margem de lucro e custo para 6%, descumprindo totalmente o modelo de Planilha disponibilizado.

II - Em relação ao ajuste de Planilha o edital é claro (7.5.17. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada, em uma única oportunidade pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço), sendo que a mesma descumpriu o item 7.5.17, errando em diversos módulos da planilha de custo, vejamos.

I - O percentual informado como RAT ajustado na planilha está em divergência do RAT apresentado no GEFIP/SEFIP, o percentual consta zerado e o mesmo informou 1,5.

II - No modulo 6 o percentual dos tributos está superior a alíquota efetiva comprovada através da declaração do Simples Nacional, teria que ser informado na planilha de custo 6,50 e não 6,72 como apresentado.

III - No Posto Auxiliar de Jardim no valor total anual o cálculo apresentado está duplicado, R\$ 7.316,08*12 =7.316,08*12 =87.792,96*2=175.585,92 - equivocado.

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Ante o exposto, requer seja mantida integralmente a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que desclassificou a empresa NEXA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, nos termos acima expostos, lastreados na lei e no edital.

Pelo que Pedes Deferimento.
Cuiabá 08 de agosto de 2022
REPRESENTANTE.
Valquíria Borges de Campos

Passamos a análise do mérito.

5.0 DO MÉRITO

5.1 Da alegação de irregularidades da desclassificação da empresa

A empresa RECORRENTE rebate em seu recurso alegando irregularidades na decisão da comissão referente a desclassificação da empresa em virtude dos erros apresentados nas planilhas de custos para os postos, conforme decisão abaixo:

Foi verificado em todas as planilhas para todos os postos de trabalhos que no modulo 6, linha A – LDI (Lucros e Despesas Indiretas) constante das planilhas de composição de custos e formação de preços engloba o lucro e as despesas administrativas e operacionais (Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário), estão acima do máximo aceitável e permitido pelo TCU (5%).e praticado pelo SENAR/MT. Contudo conforme o disposto no item 7.5.17. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada, em uma única oportunidade pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço. Diante as informações apresentadas resta a empresa DESCLASSIFICADA.

Na sequência fala sobre o quanto ficou surpresa com a desclassificação, encaminhando por meio do e-mail da Comissão permanente de licitação do SENAR/MT – (cpl@senarmt.org.br) solicitando que fosse revista a decisão devido ao equívoco da decisão.

Em respostas aos e-mails encaminhados para a CPL, esta comissão informou que seguiria todas as fases do procedimento e que se houvesse algum equívoco nas decisões haveria momento oportuno para que apresentasse suas razões para então fazer uma análise e posterior decisão

5.2 Dos percentuais não previstos no Edital

Aduz que os valores apresentados pela empresa decorrentes dos percentuais em seus custos indiretos estão de acordo com a realidade da empresa e que não tinha como saber sobre o valor máximo apresentado pelo órgão seria de 5% conforme afirmado em decisão.

Cita que ao analisar a planilha disponibilizada pelo órgão, verificou que esta não tinha qualquer informação que o item não poderia ser alterado, nem mesmo continha as células “congeladas” para que não houve alterações e ainda explica que as licitações de mão de obra realizadas pelo Estado de MT, quando as planilhas são disponibilizadas estas são bloqueadas e quando os licitantes tentam alterar estas apresentam erro.

Constatou que ao analisar profundamente o Edital, não conseguiu encontrar onde estaria disponibilizado os percentuais máximos utilizados pelo órgão relativos aos custos indiretos dentre outros.

Acrescenta que o órgão não disponibilizou nenhuma Normativa Decreto ou Lei, onde as empresas licitantes poderiam consultar sobre limites máximos utilizados pelo órgão, e que somente o instrumento convocatório é o que poderia deixar claro e evidente como proceder para fornecer ou prestar serviços para o órgão.

5.2 Da planilha modelo

Destaca que a planilha disponibilizada pelo órgão também é apenas um modelo e sendo assim é apenas referencial e não algo obrigatório, constatou que neste MODELO, também não consta nenhuma vedação ao limite imposto o que levou a desclassificação.

Afirma que a instituição está deixando de economizar mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o que consta de diferença sabendo que a limitação de custo (+) o lucro adotado pelo mesmo (mas não prevista) é de 15%, e se juntar todas as planilhas apresentadas dará menos que o percentual previsto na planilha modelo.

A recorrente buscou em suas razões, entendimentos em julgado trazidos pelo ilustre Tribunal de Contas da União, sobre as quantidades ao que se refere os ajustes das planilhas, senão vejamos:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão TCU 1.811/2014 – Plenário).”

“TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Trouxe aos autos entendimentos sobre a vinculação do instrumento convocatório e os descumprimentos as normas editalícias e a aceitação da proposta mais vantajosa a instituição, conforme:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).”

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).”

Nesse sentido, cabe dizer que, de fato, o instrumento convocatório não traz a previsão de utilização dos limites instituídos para análise da Planilha de Composição de Custo do SENAR/MT, porem , considerando que o limite máximo aceito e o praticado pela Corte De Contas Da União (TCU) é de 5% para Custo indireto e 10% de lucro em suas licitações, em razão disto o SENAR/MT

fica adstrito ao respectivo percentual em suas planilhas de custo de formação de preço para locação de mão de obra.

Isto posto a planilha apresentada pela melhor classificada deverá estar em conformidade com os percentuais mencionados, percentuais estes que estavam na planilha que fez a composição de custo de Preço de Referência do referido certame.

Como podemos observar para aceitabilidade da proposta nos itens

7.5 Após negociação, o Pregoeiro determinará à licitante classificada como primeira colocada que encaminhe sua **proposta final realinhada** juntamente com a **Planilha de Custos e Formação de Preços**, que deverá trazer a composição simplificada de cada um dos itens (como exemplo o preço de custo, eventuais custos administrativos e lucro), para eventual e futuro pedido de reequilíbrio-econômico financeiro, **no prazo máximo de 02 (duas) horas**, após o encerramento da fase de lances, observando as seguintes informações:

(...)

7.4.1. Todos os itens, quando da confecção da proposta final realinhada, deverá(ão) ser menor(es) ou igual(is) que o(s) valor(es) estimado de referência juntada aos autos, sob pena de não aceitação desta;

Fica claro e evidente que foi disponibilizada a planilha, sendo esta como modelo, porem esta firmada como Preço Referencial do certame.

Condizente com as definições previstas no Edital não restam duvidas quanto ao que diz respeito da oportunidade de ajuste nas planilhas de custos em apenas 1(uma) única vez.

Isto, foi instituído pelo SENAR para que possa tornar os procedimentos mais céleres, visto que os licitantes devem vir para as Sessões Publicas preparados e que as planilhas não devem ser apresentadas com vícios e se tiverem vícios que será oportunizada uma única chance para correção, conforme **expresso no EDITAL**.

Portanto neste ponto não há o que ser discutido, pois há previsão editalícias, conforme abaixo:

7.5.17. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada, **em uma única oportunidade** pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

Considerando ainda que as informações apresentadas pelas contrarrazões a empresa alegam que os percentuais informados como RAT ajustado na planilha está em divergência com do RAT Apresentado na GEFIP/SEFIP.

Conforme podemos observar nos documentos apresentados pela empresa:

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º

§ 5º -C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - Serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Contudo não há o que se falar em reformar a decisão proferida visto que os itens estavam claros na planilha disponibilizada como referência de preço, bem como os índices que a empresa apresentou na planilha para composição de custo deverão estar em conformidade com os documentos comprobatórios anexados.

Frisa-se que a comissão fez os trabalhos com a maior lisura e transparência, ofertando a oportunidade de todos atender o que foi ofertado, os prazos estipulados pela Pregoeira que conduziu a sessão, não infringiram em nenhum momento princípios e a regularidade processual.

Nesse compasso, a comissão designada tem o dever de cumprir as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, bem como ainda de observar os princípios básicos atinentes às licitações públicas, em especial o princípio da isonomia; da publicidade; da transparência; da economicidade; do julgamento objetivo; da competitividade; da proposta mais vantajosa; da legalidade, da impessoalidade e dos que lhes são correlatos.

Nesse contexto, como forma de assegurar a moralidade, a imparcialidade e a impessoalidade que deve revestir as licitações, afastando, também, julgamentos de exceção, é que se entende **que poderá o pregoeiro invocar o Poder-Dever pertinente à Administração Pública, o qual possibilitará rever seus atos a qualquer tempo, bem como manter inalteradas as suas decisões justificadamente, mantendo a transparência do certame.**

Portanto informo que a apreciação deste recurso não reformará a decisão exarada na sessão licitatória.

6. Da conclusão

Por todo o exposto, analisando cada ponto do recurso em confronto com a legislação

aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, concluo que as razões recursais submetidas a apreciação deste Pregoeiro e comissão, são insuficientes para conduzir-nos a reforma da decisão atacada.

7. Da conclusão

Diante da conclusão, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do Controle Externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, **DECIDE-SE:**

1. **CONHECER** do recurso interposto pelas empresas **NEXA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão tomada pela Comissão de Licitação do SENAR/MT na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 067/2022/SENAR/MT que declarou **HABILITADA E VENCEDORA** a empresa **MILLENIUN TERCEIRIZADA LTDA**

Destarte, submete-se a presente Manifestação à apreciação do Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/MT, para retificação ou ratificação da decisão.

Cuiabá(MT), 22 de Agosto de 2022.

LÍGIA MARIA CRUZ

Pregoeiro
SENAR/MT

LUCIANO AUGUSTO DE ALMEIDA

Equipe de Apoio
SENAR/MT

THIAGO FIALHO DE OLIVEIRA

Equipe de Apoio
SENAR/MT

Pregão Eletrônico nº 067/2022/SENAR/MT

Processo nº: 50948/2022

Assunto: Decisão em Recurso Administrativo.

Da decisão.

Acolho a Manifestação nº 019/2022/CPL/SENAR-MT, exarada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT, razão pela qual **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **NEXA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão tomada pela Comissão de Licitação do SENAR/MT na sessão pública do Pregão Eletrônico 067/2022/SENAR/MT mantendo **habilitada** a empresa **MILLENIUN TERCEIRIZADA LTDA**

É como decido.

Dê ciência aos interessados.

Cuiabá/MT, 22 de agosto de 2022

NORMANDO CORRAL

Presidente do Conselho Administrativo
SENAR/MT